



## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-5@tjpr.jus.br

Autos nº 836-50.2014.8.16.0028

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

### CERTIDÕES NEGATIVAS - DESCONHECIMENTO

1. A UNIÃO requereu a reapreciação da matéria atinente à necessidade de juntada das certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas (mov. 4702).

Relatado. Fundamento e decido.

Entendo que a matéria já está decidida nos presentes autos e, portanto, preclusa nos termos do artigo 505 do CPC/15.

Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça anulou a decisão do mov. 1366, apenas com relação à análise do plano de recuperação judicial, foi mantida a decisão sobre a inexistência de obrigatoriedade de prévio parcelamento de débito fiscal da União, Estado e Município, conforme fundamentação já colocada na decisão mencionada:





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

“Com relação à Fazenda Nacional e Municipal tenho que estas não apresentaram legislação prevendo parcelamento estando perante elas superada a questão da necessidade de apresentação de certidão negativa, mas a Fazenda Estadual acostou aos autos a lei estadual n. 18.132/2014 no mov. 579 que trata do parcelamento para empresas em recuperação judicial, sendo que o débito da recuperanda é de R\$11.388.711,34 (onze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e onze reais e trinta e quatro centavos) - extrato de mov. 1361”.

Ademais, a decisão também foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos termos do acórdão do agravo de instrumento nº 1.296.915-2 (mov. 3738.2).

1.1. *Ex positis*, **NÃO CONHEÇO** do pedido do mov. 4702.

#### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO – “CRAM DOWN”**

2. Conforme acórdão juntado no mov. 4549.2, referente ao Agravo de Instrumento nº 1.293.930-7, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná anulou em parte a decisão do mov. 1366 que homologou o plano de recuperação judicial, reconhecendo a ausência de fundamentação sobre a legalidade do plano de recuperação apresentado, bem como reformando a decisão agravada reconhecendo a regularidade do voto do Banco Itaú Unibanco S/A na Assembléia-Geral de Credores.

A recuperanda aduziu que:

a) o plano de recuperação obedece o princípio da legalidade, pois a empresa é economicamente e financeiramente viável;

b) a alienação de bens constitui meio de recuperação conforme disciplina a lei 11.101/2005;





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-5@tjpr.jus.br

c) a alienação do imóvel hipotecado ao Banco Itaú, mediante sua concordância obedece a previsão do artigo 50, § 1º, da LFRJ;

d) o prazo de carência para pagamento dos credores é legal, conforme entende a jurisprudência, bem como porque não impede a execução do plano ou o pedido de falência em caso de descumprimento;

e) não há previsão no plano de recuperação judicial sobre a liberação de avais; a decisão da AGC é soberana e aprovou o plano, devendo ser concedida a recuperação judicial ainda que não se entenda pela nulidade do voto do Banco Itaú;

f) subsidiariamente, deve ser aplicada a teoria do fato consumado, pois após a aprovação e homologação do plano, quitou integralmente o crédito dos credores trabalhistas, sendo que a reversão dos pagamentos seria, hoje, inviável, sem que represente um prejuízo extraordinário não apenas à recuperanda, mas para todos os credores trabalhistas.

Requeru a homologação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação (mov. 4556).

Este Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial e de todos os credores habilitados para se manifestarem sobre sobre eventuais ilegalidades existentes no plano de recuperação judicial e aplicação da teoria do fato consumado (mov. 4557).

O Banco Itaú aduziu que:

a) no dia 21 de julho de 2016 se manifestou pugnando pelo prosseguimento do processo a fim de que fosse reconhecida a





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

nulidade do plano de recuperação judicial rejeitado, diante de inúmeras ilegalidades, bem como pela não concessão da recuperação judicial à Devedora;

b) Requereu a expedição de mandado de constatação com o objetivo de atestar o estágio das atividades econômicas da Devedora e requereu a intimação da Devedora para apresentação de relatórios mensais e balancetes que atestassem a real situação econômico-financeira e a origem dos recursos utilizados para a quitação da Classe I;

c) a inaplicabilidade da teoria do fato consumado, pois ausentes os requisitos para tanto, não houve injusta demora no trâmite do Judiciário e não houve criação de expectativa para a Devedora;

Requereu a intimação da recuperanda para apresentação de relatórios mensais e balancetes, para constatação da real condição econômico-Financeira (mov. 4686).

O Administrador Judicial se manifestou pela legalidade do plano de recuperação judicial (mov. 4690).

O Ministério Público aduziu que o plano de recuperação judicial apresentado se mostra a solução mais razoável e preserva a continuidade da empresa, sendo possível a adoção da teoria do fato consumado para a homologação do plano (mov. 4728).

Relatado. Fundamento e decido.

Em razão da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que anulou a decisão que concedeu a recuperação judicial para a requerente, foi devolvida a análise do Plano de Recuperação que não alcançou votos suficientes para aprovação em Assembléia-Geral de





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-5@tjpr.jus.br

Credores, cabendo a este Juízo decidir nos termos do artigo 56, § 4º, ou artigo 58, *caput* ou §1º, ambos da Lei 11.101/2005.

O artigo 56, § 4º, da Lei 11.101/2005 disciplina que uma vez rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Portanto, em regra, para o caso em tela caberia a decretação da falência da requerente.

Todavia, a mesma Lei 11.101/2005 possibilita que o juiz analise o plano de recuperação rejeitado na assembléia-geral de credores, se presentes os requisitos previstos no artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, para que conceda a recuperação judicial, se for o caso:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Analisando a Ata da Assembléia-Geral de Credores da Empresa Brandl do Brasil Ltda realizada no dia 02 de setembro de 2014 (mov. 1006.2), constata-se que, entre os presentes na assembléia, votaram favoravelmente ao Plano de Recuperação 100% dos créditos da Classe I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou







## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

decorrentes de acidentes de trabalho); 53,82% dos créditos da Classe II (titulares de créditos com garantia real); e 78,06% dos créditos da Classe III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

Portanto, foi obtido voto favorável ao plano de recuperação de 77,29% do valor de todos os créditos presentes à assembléia, o que por certo representa mais da metade do valor de todos os créditos, preenchendo o requisito previsto no inciso I, do § 1º, do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, verifica-se que duas das classes de credores aprovaram o plano de recuperação judicial na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005, com a aprovação do plano por 100% dos credores trabalhistas, em votos por cabeça que representam maioria simples da Classe I, e 95% dos votos por cabeça, que representam maioria simples, e 78,06% dos votos por crédito, que representam mais da metade do valor de todos os créditos referentes à Classe III.

Destarte, o requisito previsto no inciso II, do § 1º, do artigo 58 da Lei 11.101/2005 também foi preenchido, pois o plano de recuperação foi aprovado por duas classes de credores na forma do artigo 45 da mesma legislação aplicável.

Por outro lado, foi obtido voto favorável de metade dos credores da Classe II, classe que, portanto, rejeitou o plano de recuperação, pois não se obteve maioria simples dos votos por cabeça, como disciplina o artigo 45, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Para conhecimento do plano de recuperação pelo juiz e concessão da recuperação para empresa, na forma do artigo 58, § 1º,





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-5@tjpr.jus.br

da Lei 11.101/2005, se faz necessário que a classe que rejeitou o plano tenha mais de 1/3 do voto dos credores da classe.

Todavia, considerando que existiam apenas 02 (dois) credores habilitados na referida classe, é certo que se tornaria impossível a obtenção de 1/3 dos votos para aprovação do plano, devendo ser flexibilizada a mencionada norma para adequação ao caso em tela, porquanto a manutenção de tal regra impossibilitaria a aplicação do §1º, do artigo 58 da Lei 11.101/2005, uma vez que um único voto já seria capaz de rejeitar o plano de recuperação, pois não haveria possibilidade de aprovação do plano na forma do artigo 45 ou do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, restando, após o ajuizamento do pedido de recuperação, a aprovação por todos os credores das classes ou a decretação da falência da empresa, sem qualquer possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo Juízo.

Portanto, em razão da existência de apenas dois credores habilitados na classe II, e a ausência de regulamentação legal sobre a situação específica dos presentes autos, bem como considerando que o plano de recuperação foi aprovado por 98,42% dos credores presentes na assembléia-geral de credores, considerando votos por cabeça, e por 77,29% dos votos por crédito, entendo que o pedido de recuperação merece análise na forma do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, aplicando-se por analogia o que disciplina o inciso II, do § 1º, do próprio artigo 58 da Lei 11.101/2005, ou seja, considerando que só existem dois credores habilitados na classe II, bem como que o plano de recuperação foi aprovado por um dos credores, passo ao exame da legalidade do plano de recuperação da Empresa Brandl do Brasil Ltda, para conceder ou não a recuperação judicial à requerente, por entender que todos os requisitos estão preenchidos para tanto.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

Pois bem.

Os artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005 disciplinam os requisitos do plano de recuperação judicial:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

O Plano de Recuperação Judicial expõe as medidas a serem adotadas a partir do seu item 3, no qual indica a possibilidade de alienar bens do ativo permanente.

#### Alienação de bens

A alienação de bens constitui meio de recuperação judicial previsto no artigo 50, inciso XI, da Lei 11.101/2005. Todavia, o § 1º do dispositivo legal mencionado estabelece que a alienação de bem que é objeto de garantia real depende de aprovação expressa do







## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-5@tjpr.jus.br

credor titular da garantia, o que foi observado no plano de recuperação, que prevê o limite de alienação de bens em até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), corrigido anualmente.

Considerando que o valor total do ativo da empresa era de R\$ 44.434.182,09 (quarenta e quatro milhões quatrocentos e trinta e quatro mil cento e oitenta e dois reais e nove centavos) na data de 16 de maio de 2014 (mov. 208.5), é certo que a previsão de alienação de bens é legal, pois parcial, observando o artigo 53, inciso I, c/c artigo 50, inciso XI, da Lei 11.101/2005.

No que tange a possibilidade de alienação de bens que constituem garantia real, entendo que também não há ilegalidade na sua previsão, porquanto a possibilidade de alienação depende de aprovação pelo respectivo credor da garantia, o que é possível, conforme artigo 50, § 1º, da Lei 11.101/2005.

#### Prazos dos pagamentos

Com relação aos prazos de pagamento, a previsão de que todos os créditos serão novados pelo plano de recuperação também observa a norma legal prevista no artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, a legalidade do plano também se verifica com relação aos prazos de pagamentos dos créditos trabalhistas, nos termos das modificações realizadas na Assembléia-Geral de Credores, observando as normas do artigo 54, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com a fixação dos pagamentos dos créditos trabalhistas no prazo máximo de 01 (um) ano, bem como os que tenham valor de até 05 (cinco) salários mínimos no prazo de 30 (trinta) dias dias, fixando o pagamento aos credores trabalhistas com 01 (uma) parcela





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

no valor de 05 (cinco) salários-mínimos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação judicial do plano, mais 40% em 10 (dez) parcelas e 60% em parcela única, trinta dias após o pagamento da última parcela referente ao saldo de 40%.

No que tange aos prazos para pagamentos dos demais créditos, bem como a forma de pagamento e valores, a Lei 11.101/2005 não estipula nenhuma regra, disciplinando apenas que é possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

Para análise sobre os prazos e pagamentos a ser realizados, o plano de recuperação está acompanhado de laudo de viabilidade econômica e financeira e da avaliação do ativo da empresa que demonstra a viabilidade da atividade econômica exercida pela requerente e a possibilidade dos pagamentos estipulados no plano de recuperação judicial conforme projeções de volume, contatos, preços, qualidade e demais aspectos operacionais e financeiros, conforme parecer técnico apresentado no mov. 208.4, que também foi aprovado pela maioria esmagadora dos credores votantes na assembléia de credores.

Com efeito, também foram cumpridos os requisitos do plano de recuperação judicial previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005, que, portanto, está em conformidade com as normas da legislação especial aplicável às falências e recuperações judiciais.

#### Objecões

Consigno que as objeções apresentadas nos presentes autos o foram para convocação da Assembléia-Geral de Credores, na forma do artigo 56 da Lei 11.101/2005, não sendo destinadas para





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-5@tjpr.jus.br

análise pelo Juízo, pelo que deixo de decidir sobre as matérias ventiladas nas respectivas objeções apresentadas antes da realização da assembléia de credores, pois pela assembléia foram deliberadas para as votações.

#### Arguições do Banco Itaú

O Banco Itaú arguiu a ilegalidade do plano de recuperação judicial por prever período de carência de 03 anos para início dos pagamentos aos credores da Classe II, o que violaria o disposto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Contudo, o prazo de fiscalização da recuperação judicial não vincula a fixação de prazo de pagamento que, como já fundamentado anteriormente, a Lei 11.101/2005 só estipula prazo mínimo para pagamento dos credores trabalhistas, nos termos do artigo 54 da lei em comento.

A desproporcionalidade do plano de recuperação também não se evidencia, porquanto o prazo de carência é adequado ao montante da dívida existente perante os credores habilitados na Classe II, valor que totalizava R\$ 16.429.894,48 (dezesseis milhões quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) em 02 de setembro de 2014.

Ademais, o fato de os pagamentos não se realizarem no período de fiscalização judicial não altera a existência do crédito ou os efeitos de eventual inadimplemento, demonstrando que não existirá qualquer prejuízo para o credor.

A alegação de que o plano de recuperação judicial é ilícito é absurda, porquanto é certo que a previsão do artigo 59, § 1º,





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

da Lei 11.101/2005 impõe característica de título executivo à decisão que homologa o plano de recuperação judicial e concede a recuperação judicial, sendo certo que os valores são liquidados no momento da habilitação no quadro de credores e atualizados no momento do pagamento. Assim sendo o crédito de cada credor é líquido se consta no quadro, podendo ser facilmente executado ou habilitado na falência, se for o caso, cabendo à recuperanda demonstrar eventual pagamento parcial.

A arguição de ilegalidade do plano de recuperação judicial por prever a livre alienação de bens do ativo permanente também não merece guarida, conforme alhures fundamentado, porquanto o plano de recuperação judicial não viola o artigo 66 da Lei 11.101/2005, uma vez que estipula a possibilidade de venda parcial do ativo, em conformidade com o artigo 50, inciso XI, da Lei 11.101/2005, prevendo, ainda, que os bens que são objeto de garantia real dependem de prévia autorização do credor com garantia, observando a norma do § 1º do mesmo dispositivo legal. Portanto, não existe ilegalidade no plano de recuperação judicial.

A indignação da instituição financeira com relação ao pagamento dos credores trabalhistas não merece qualquer análise por este Juízo, porquanto caberia aos credores trabalhistas arguir o inadimplemento dos pagamentos, não ao Banco Itaú, que também não argue inadimplemento, apenas questiona os pagamentos realizados sem qualquer indicação de irregularidade concreta.

Ademais, se os relatórios do Administrador Judicial juntados aos autos indicam que a recuperanda possui faturamento mensal e realizou o pagamento dos credores trabalhistas, ao que parece a recuperanda está realizando os pagamentos de forma lícita.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-5@tjpr.jus.br

Cabe ao credor informar concretamente a ilicitude de eventual pagamento e não ficar insistindo para que seja decretada a quebra da empresa quando não existe evidência de inadimplementos, mas sim que a empresa está se recuperando, conforme relatórios apresentados no processo que demonstram a existência de faturamento pela recuperanda (movs. 4707, 4716 e 4725).

Caso futuramente o cumprimento do plano de recuperação judicial seja descumprido, o respectivo credor que não receber seu crédito na forma do plano de recuperação poderá arguir o inadimplemento e execução o plano ou requerer a decretação de falência da requerente.

Com relação à Ata Notarial sobre a visita da Empresa, também não demonstra a inatividade da Empresa, porquanto a visita não demonstra a ausência de atividade, até porque foram encontrados funcionários na empresa no horário em que o preposto do Banco Itaú realizou visita na fábrica.

Considerando que a Ata Notarial indica situação diversa dos demais elementos colhidos no processo com relação ao faturamento e atividade da empresa, mormente os relatórios do Administrador Judicial que acompanha a situação da empresa, entendo que os argumentos do Banco Itaú para forçar o decreto de falência da requerente não merecem acolhimento.

#### Concessão da recuperação

Com efeito, cumpridos os requisitos do plano de recuperação judicial, bem como considerando que a recuperação da empresa requerente interessa para a sociedade que poderá contar com a continuidade das vagas de emprego disponibilizadas pela empresa e







## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

da atividade produtiva, e também para os credores que poderão contar com o pagamento dos respectivos créditos com os faturamentos da empresa, entendo que a recuperação judicial deve ser concedida para a requerente, através do mecanismo do "*cram down*" (expressão utilizada pela doutrina para nomear a decisão do juiz que concede a recuperação judicial negada pela assembléia-geral de credores).

Ressalte-se, ainda, que a viabilidade da empresa foi demonstrada no período pós concessão da recuperação judicial anteriormente deferida para a requerente, uma vez que já foi noticiado nos autos a quitação dos débitos perante os credores trabalhistas, conforme informação do mov. 4509, demonstrando que a continuidade da empresa está surtindo efeitos positivos, conforme também demonstram os relatórios do Administrador Judicial (movs. 4707, 4716 e 4725) que indicam o bom faturamento da empresa movimentando a economia e mantendo postos de trabalho com a sua atividade produtiva.

#### Teoria do Fato Consumado – Modulação dos efeitos retroativos e prospectivos da concessão da recuperação judicial

A recuperanda afirma que deve ser aplicada ao caso em tela a Teoria do Fato Consumado para resguardar os pagamentos já realizados, evitando prejuízos para a recuperanda e para os credores que já receberam seus créditos.

A Teoria do Fato Consumado se aplica para casos excepcionais, quando se verifica que os fatos consumados a partir de uma decisão judicial devem ser resguardados, ainda que posteriormente a decisão venha a ser desconstituída. Tal teoria está intimamente ligada ao princípio da segurança jurídica, visando que os





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-5@tjpr.jus.br

jurisdicionados não tenham receio de cumprir as decisões que geram efeitos pelo temor que posteriormente venha a ser desconstituídas.

Tal teoria se mostra plenamente aplicável ao caso em tela, em que a recuperação judicial já havia sido concedida à requerente, que realizou pagamentos aos credores nos termos do plano de recuperação judicial anteriormente homologado em decisão que foi anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Considerando que a recuperação judicial foi concedida anteriormente na data de 18 de setembro de 2014, mas que apenas em 28 de junho de 2016 a decisão que a concedeu foi anulada, com a publicação do acórdão do Agravo de Instrumento nº 1.293.930-7, entendo que os pagamentos realizados ao longo do período em que a decisão de concessão da recuperação estava surtindo efeitos devem ser mantidos.

Neste diapasão, os efeitos da nova concessão da recuperação judicial devem ser modulados no caso em tela, resguardando os fatos já consumados na forma da recuperação anteriormente concedida, mantendo os pagamentos já realizados na forma do plano de recuperação judicial, estabilizando as relações já resolvidas.

Com relação aos pagamentos ainda não realizados, entendo que os efeitos da recuperação judicial devem ser gerados a partir da publicação da presente decisão, pois não existem fatos a serem resguardados com relação à estes credores, pois a decisão anterior não surtiu nenhum efeito sobre seus créditos, devendo o plano de recuperação iniciar seu cumprimento do início com relação à estes.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

#### Prazo de fiscalização

O artigo 61 da Lei 11.101/2005 disciplina que o prazo de fiscalização da recuperação judicial é de 02 (dois) anos, devendo a recuperação judicial ser encerrada após o decurso do referido prazo.

No caso em tela verifica-se que por meio da decisão do mov. 1366, publicada em 18/09/2014, foi concedida a recuperação judicial para a requerente, que permaneceu nesta situação até a anulação da referida decisão no recurso de Agravo de Instrumento nº 1.293.930-7, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 28 de junho de 2016, cumprindo com o plano de recuperação, inclusive com a quitação dos créditos trabalhistas.

Desde a primeira decisão que concedeu a recuperação judicial até a anulação da decisão, que, portanto, surte efeitos *ex nunc* com relação aos pagamentos ainda não realizados, mas efeitos *ex tunc* em relação aos crédito quitados, conforme fundamentação anteriormente realizada sobre a modulação dos efeitos da recuperação judicial ora concedida, entendo que a requerente permaneceu em recuperação judicial por 01 ano, 09 meses e 11 dias.

Com efeito, entendo que do tempo de fiscalização judicial previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005 restam apenas 02 meses e 19 dias para cumprimento no presente caso, o que deve ser contado a partir da publicação desta decisão.

2.1. *Ex positis*, **CONCEDO** a recuperação judicial para a Empresa Brandl do Brasil Ltda, conforme artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, com modulação de efeitos, da seguinte forma:





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-5@tjpr.jus.br

a) RETROATIVA a data de 18 de setembro de 2014 com relação aos créditos já quitados, com suspensão do prazo de recuperação no dia 28 de junho de 2016 até a data de publicação desta decisão no Sistema PROJUDI;

b) PROSPECTIVA com relação aos créditos não quitados, que se sujeitam aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 594.2, com as modificações realizadas na Assembléia-Geral de Credores (mov. 1006.2) a partir da publicação da presente decisão no Sistema PROJUDI.

2.2. O prazo de fiscalização da recuperação judicial deve ser contado a partir do dia 18 de setembro de 2014, com a suspensão do período no dia 28 de junho de 2016, período que a recuperanda realizou pagamentos.

2.3. Decorridos 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para encerramento da recuperação judicial na forma do artigo 63 da Lei 11.101/2005.

3. INTIME-SE o Administrador Judicial para que continue apresentando relatório mensal das atividades do devedor, conforme artigo 22, inciso II, alínea "c", da lei 11.101/2005, o que deve ser realizado no dia 15 do mês subsequente ao período abrangido pelas informações.

4. INTIME-SE a recuperanda para que apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, conforme artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, o que deve ser realizado no dia 15 do mês subsequente ao período abrangido pelas contas.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

#### **BAIXA DE PROTESTOS – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

5. A recuperanda pugnou pela baixa dos protestos realizados em seu nome apresentando relação de protestos nos presentes autos (mov. 4663).

Relatado. Fundamento e decido.

Considerando que a concessão da recuperação com a homologação do plano de recuperação judicial implica na novação dos créditos anteriores ao pedido, conforme artigo 59 da Lei 11.101/2005, sendo certo que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, conforme artigo 49 da Lei 11.101/2005, entendo que o pedido de baixa dos protestos merece deferimento.

Todavia, pelos mesmos fundamentos acima colocados, é certo que o pedido merece deferimento em parte, uma vez que existem créditos que passaram a existir após o pedido de recuperação judicial, ou seja, após a data de 28 de fevereiro de 2014.

5.1. *Ex positis*, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido do mov. 4663 e **DETERMINO** a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Campina Grande do Sul/PR, através do Sistema Mensageiro, para que realize a baixa dos protestos existentes em desfavor de Brandl do Brasil Ltda pela ausência de pagamento de créditos originados (não vencidos) antes do dia 28 de fevereiro de 2014.

5.2. O ofício deverá ser instruído com os documentos juntados no movs. 4663.2/4663.17.







## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-5@tjpr.jus.br

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

6. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão na decisão do mov. 4557. Asseverou que a decisão é omissa com relação ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Grande do Sul (mov. 4550).

Relatado. Fundamento e decido.

O recurso oposto merece conhecimento, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

No mérito, entendo que o recurso merece provimento, pois presente a omissão apontada.

6.1. *Ex positis*, CONHEÇO do recurso oposto e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso para analisar o pedido de expedição de ofício.

7. O Banco Santander requereu a dispensa das solicitações feitas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul para averbação de penhora de imóvel e a expedição de ofício para que o oficial realize o registro da hipoteca em segundo grau na matrícula do imóvel (mov. 4550).

As decisões dos movs. 3341 e 4557 já determinaram a dispensa da solicitação do item 4 da Nota de Diligência Registral nº 45/2014 (mov. 4550.7), mantendo a exigibilidade das solicitações dos itens 1, 2 e 3 da nota.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

Com efeito, entendo que o pedido de expedição de ofício merece deferimento para que a determinação deste Juízo seja cumprida.

7.1. *Ex positis*, **DEFIRO** o pedido do mov. 4550 e determino a expedição de ofício, através do Sistema Mensageiro, direcionado para o Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul, para que realize a averbação da hipoteca em segundo grau no imóvel matriculado sob nº 9.730, conforme prenotação nº 37.062, independentemente do cumprimento do item 04, da Nota de Diligência Registral nº 45/2014 expedida pelo CRI, mantida a exigibilidade dos itens 1, 2 e 3 da referida nota, que deverão ser cumpridas pelo solicitante do registro. Consigne-se no ofício que o descumprimento desta determinação poderá acarretar em responsabilização administrativa, criminal e civil.

7.2. Com a leitura da mensagem no Sistema Mensageiro, intime-se o Banco Santander para que compareça no Cartório de Registro de Imóveis munido dos documentos exigidos nos itens 1, 2, e 3, da Nota Registral nº 45/2014, para efetivação da sua pretensão de registro.

#### **RESERVA**

8. O Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba determinou a reserva de ativo equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, em favor de Julio Cesar Calado Martins, em razão do crédito ilícito reconhecido na Ação trabalhista nº 1722-91.2014.5.09.0652 (mov. 4159).

Considerando que a reserva é determinada pelo juiz competente pela ação que demanda quantia ilícita, conforme dispõe





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-5@tjpr.jus.br

o artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005, entendo que só cabe a este Juízo cumprir a determinação de reserva.

*8.1. Ex positis*, INTIME-SE o Administrador Judicial para que faça incluir a reserva na classe de créditos trabalhistas em favor de Julio Cesar Calado Martins, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo fazer a verificação se o valor do crédito já habilitado em favor do credor na relação de credores apresentada nos presentes autos já contempla parte do valor que é objeto de reserva, informando expressamente este Juízo quando do cumprimento do item 11 desta decisão.

*8.2.* Determino que a requerida realize os pagamentos na forma do Plano de Recuperação Judicial e em conta judicial, até posterior liquidação do valor para levantamento pelo respectivo credor, se houver a habilitação definitiva do crédito.

#### **CERTIDÕES DE CRÉDITO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

**9.** As 7ª, 18ª e 22ª Varas do Trabalho de Curitiba informaram a apuração de créditos (movs. 4534, 4537, 4677 e 4738).

Deixo de conhecer dos valores porquanto a habilitação de créditos deve obedecer aos dispositivos legais da Lei 11.101/2005, sendo que dentre os meios normatizados pela legislação não está disciplinada a possibilidade de habilitação de crédito através de simples expedição de certidão, devendo o respectivo credor realizar o pedido observando os artigos 7º e seguintes da lei aplicável e em autos apartados e perante o próprio juízo da recuperação judicial, inexistindo previsão para habilitação de crédito através de pedido dirigido à Juízo diverso, salvo para reserva de valores, conforme disposição do artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

9.1. *Ex positis*, **NÃO CONHEÇO** das certidões de crédito juntadas nos movs. 4534, 4537, 4677 e 4738.

9.2. Determino a expedição de ofício em resposta aos enviados pela Justiça do Trabalho informando que as certidões de crédito não serão conhecidas por este Juízo por não se adequar a forma de habilitação de créditos disciplinada pela Lei 11.101/2005 (artigos 7º e seguintes).

#### **SOLICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PIS – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

10. A Caixa Econômica Federal aduziu que para que seja possível a distribuição do valor depositado pela recuperanda no mov. 4089, de forma segura e observando-se as determinações da Lei 8.036/90, devem ser apresentados os números dos respectivos PIS. Requereu a determinação para que os interessados relacionados no mov. 4535 apresentem os números de PIS (mov. 4688).

Relatado. Fundamento e decido.

Considerando que nos documentos juntados no mov. 4089 constam os números de PIS de cada um dos credores dos valores, entendo que a intimação de todos os credores ocasionaria tumulto para implementação da medida de distribuição dos valores de FGTS.

Destarte, entendo que a melhor medida a ser tomada é a expedição de novo ofício para a Caixa Econômica Federal, instruída com os documentos do mov. 4089.

10.1. *Ex positis*, **INDEFIRO** o pedido do mov. 4688 e **DETERMINO** a expedição de novo ofício para a Caixa Econômica Federal para que realize a distribuição dos valores depositados na conta judicial





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

nº 01506394-7, da agência 3511, levando em consideração os dados de PIS indicados nos Demonstrativos do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório, devendo o ofício ser instruído com a relação do mov. 4089.3 e com os documentos do mov. 4089.4, que deverão ser organizados pela Secretaria em ordem alfabética, conforme relação do mov. 4089.3.

#### RELAÇÃO ATUALIZADA DOS CREDORES HABILITADOS

**11.** Considerando as informações sobre habilitação e alteração de créditos juntadas nos movs. 4717, 4721 e 4740, INTIME-SE o Administrador Judicial para que apresente a relação atualizada dos credores habilitados na presente recuperação judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição.

**11.1.** Com a juntada do quadro atualizado, intime-se a recuperanda para ciência.

#### DESAPENSAMENTOS

**12.** Diante do trânsito em julgado das sentenças/preclusão das decisões proferidas nos autos nº 2727-09.2014.8.16.0037, 2684-72.2014.8.16.0037, 2679-50.2014.8.16.0037, 2665-66.2014.8.16.0037, 2664-81.2014.8.16.0037, 2655-22.2014.8.16.0037, 2675-13.2014.8.16.0037, 2644-90.2014.8.16.0037, 2685-57.2014.8.16.0037, 2669-06.2014.8.16.0037, 2661-29.2014.8.16.0037, 2660-44.2014.8.16.0037, 2658-74.2014.8.16.0037, 2657-89.2014.8.16.0037, 1964-08.2014.8.16.0037, 821-81.2014.8.16.0037, desapensem-se os autos e arquivem-se definitivamente os processos com as baixas necessárias, com a juntada em MOVIMENTO ÚNICO dos presentes







## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

autos de todas as decisões que julgaram o mérito dos mencionados processos.

**13.** Desapensem-se as Cartas Precatórias nº 4233-20.2014.8.16.0037 e 37058-28.2014.8.16.0001 dos presentes autos, pois não se relacionam com o pedido de recuperação judicial.

#### REVOGAÇÃO PARCIAL DE DECISÃO

**14.** Com relação à determinação do item 4, do mov. 4557, **REVOGO-A**, uma vez que não é possível extrair qual a determinação específica destinada ao Administrador Judicial e à Recuperanda.

*14.1.* Desta forma, o pedido do item III, do mov. 4663, perdeu seu objeto, pelo que **NÃO CONHEÇO** do pedido.

#### PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - INDEFERIMENTO

**15.** A credora FEDERAL EXPRESSA CORPORATION – FEDEX requereu a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 10.984,10 (dez mil novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), com acréscimo dos consectários legais (mov. 4531).

Intimada para manifestação, a recuperanda informou que os pagamentos não se iniciaram em razão da ausência de concessão da recuperação judicial (mov. 4663).

Relatado. Fundamento e decido.

Considerando que não existem depósitos realizados nos presentes autos em favor da credora, o pedido não merece deferimento.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-5@tjpr.jus.br

Outrossim, a justificativa da recuperanda para não realizar os pagamentos merece acolhimento uma vez que houve a anulação da decisão que concedeu a recuperação em seu favor, sendo que a recuperação só passa a ser concedida novamente a partir da publicação da presente decisão.

15.1. *Ex positis*, **INDEFIRO** o pedido do mov. 4663.

#### **PEDIDO DE HABILITAÇÃO - DESCONHECIMENTO**

16. ALMIR ROGÉRIO COMINI requereu a habilitação de crédito trabalhista (mov. 4700).

Relatado. Fundamento e decido.

Considerando que a Lei 11.101/2005 disciplina que os pedidos de habilitação de créditos não realizados diretamente ao Administrador Judicial serão conhecidos como impugnação de crédito, e que devem ser realizados em apartado (artigo 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), entendo que o pedido não merece conhecimento no bojo destes autos, devendo o credor observar as normas da Lei 11.101/2005 para postular seu direito em Juízo.

16.1. *Ex positis*, **NÃO CONHEÇO** do pedido do mov. 4700.

#### **MANIFESTAÇÃO SOBRE QUITAÇÃO DE CRÉDITO**

17. DANIEL RODRIGUES DE SOUZA aduziu que não recebeu seu crédito trabalhista. Requereu a intimação do Administrador Judicial para que esclareça se o seu crédito foi incluído na relação de credores e em caso negativo, informar o motivo (mov. 4658).





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000  
Fone: (41) 3676-1324 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

*17.1.* Com o cumprimento do item 11, intime-se o requerente para que se manifeste sobre a relação atualizada de credores, bem como para que manifeste a ausência de satisfação do seu crédito.

*17.2.* Manifestada o inadimplemento, intime-se a recuperanda para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

*17.3.* Após, voltem conclusos.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**18.** Cientifique-se a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre a conta bancária indicada no mov. 4701.2.

**Intimações e diligências necessárias.**

Campina Grande do Sul – PR, quinta-feira, 26 de outubro de 2017.

  
**LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO**  
Juíza de Direito

